



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Comissão Permanente de Licitação

Parecer nº 21/2022/CPL/SNSH/MDR

Referência: 59000.009794/2021-52

ASSUNTO: Resposta à Impugnação do Edital do RDC Eletrônico nº 01/2022.

REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO Nº 01/2022

1. **OBJETIVO**

O presente parecer trata da análise da impugnação interposta por pessoa jurídica ao edital do **RDC Eletrônico nº 01/2022**, que tem por finalidade a escolha da proposta mais vantajosa para os "SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE GERENCIAMENTO PARA TODAS AS ATIVIDADES INTRÍNSECAS AO GERENCIAMENTO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF; E DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE SUPERVISÃO DAS OBRAS E DEMAIS SERVIÇOS EM EXECUÇÃO E A SEREM CONTRATADAS COMO COMPLEMENTARES NO EIXO NORTE, TRECHO I E TRECHO II, NESTE INCLUÍDO O TRECHO RESERVATÓRIO CAIÇARA-RESERVATÓRIO ENGENHEIRO AVIDOS E O TRECHO NATURAL DO RIO PIRANHAS-AÇU ENTRE OS RESERVATÓRIOS ENGENHEIRO AVIDOS (PB) E ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES (RN); E NO EIXO LESTE (TRECHO V) DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF"

2. **TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 25.1 do edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá impugnação, realizada por qualquer pessoa, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a abertura do RDC Eletrônico em epígrafe está prevista para dia **28/06/2022** e a impugnação foi impetrada no dia **21/06/2022** por e-mail, a impugnação foi recebida e conhecida, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3. **DOS PONTOS IMPUGNADOS**

Alega a impugnante que:

III. DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS QUE DEMANDAM REPARO

"Conforme será explicitado a seguir, tais exigências além de desnecessárias, ao passo que não garantirão uma melhor execução contratual – muito pelo contrário, parecem dirigir a licitação a poucos e valorizam profissionais com experiência acadêmica em detrimento daqueles com experiência em campo – acabam por restringir indevidamente a ampla participação no certame, o que não apenas é ilegal, mas inconstitucional.

(...)

Assim, somente são legítimas exigências técnicas, seja para fins de pontuação ou de qualificação, que guardem correlação direta com a boa e adequada execução do futuro contrato. São, portanto,

inconstitucionais, quaisquer exigências que não se mostrem necessárias (tornando-se ociosas) e suficientes para garantir que o futuro contratado reúna condições de bem executar o objeto contratual. Essa é a tônica da disciplina constitucional aplicável a qualquer licitação, inclusive ao RDC regido pela Lei nº 12.462/11."

A) EXPERIÊNCIA GERAL DA EMPRESA – EGE: CRITÉRIO DE EXCLUSÃO DOS PARTICIPANTES DO CERTAME - RESTRIÇÃO À ATIVIDADE DE GERENCIAMENTO E/OU ENGENHARIA DO PROPRIETÁRIO

"Some-se a isso o fato que se está a se tratar da experiência geral das empresas, como o próprio do critério de pontuação diz. Assim, esta deveria poder ser demonstrada por meio da realização de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de empreendimentos de infraestrutura. A restrição acima, de tão esdrúxula, deixa parecer que se trata de uma restrição propositalmente inserida no Edital com o único objetivo de restringir a participação de licitantes no certame, dirigindo-o a poucas empresas. Tal afirmação é possível eis que não apenas a regra do item 2.2.4 contradiz a regra geral posta no item 2.2.1 (e no restante do Edital), como também não diz respeito à regra de pontuação, mas sim a um critério desclassificatório."

B) EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA DA EMPRESA – EES: IMPOSIÇÃO DE DIFERENTES CRITÉRIOS RELATIVOS À SIMILARIDADE DO OBJETO LICITADO

"Além de ser demasiadamente difícil atender a tal requisição, do ponto de vista técnico, esta igualmente não se justifica. Isso pois, as atividades objeto da licitação são igualmente exercidas em qualquer tipo de empreendimento. Obviamente cada obra terá sua particularidade e especificidade, contudo o gerenciamento e a supervisão de obras pressupõem a administração simultânea de diversas frentes de trabalho objetivando o cumprimento do cronograma e a previsão financeira, mediante a gestão de profissionais com formações e comportamentos diversificados, o que ocorrerá da mesma forma em empreendimentos hídricos ou de outros tipos de empreendimentos."

C) EQUIPE TÉCNICA: VALORIZAÇÃO INJUSTIFICADA DE EXPERIÊNCIA ACADÊMICA

"Diante disso, tem-se claramente que há uma super valorização da experiência acadêmica, enquanto à experiência prática é pouco valorizada. Isso pois nota superior será atribuída a profissional que não tenha nenhuma experiência na área de atuação ora licitada, mas que possua doutoramento. Não se mostra razoável que títulos acadêmicos sejam mais valorizados para fins de avaliação de proposta técnica do que a experiência na área, porquanto, obviamente, tais títulos não se mostram imprescindíveis a execução do objeto."

4. DA ANÁLISE

A) EXPERIÊNCIA GERAL DA EMPRESA – EGE: CRITÉRIO DE EXCLUSÃO DOS PARTICIPANTES DO CERTAME - RESTRIÇÃO À ATIVIDADE DE GERENCIAMENTO E/OU ENGENHARIA DO PROPRIETÁRIO

A impugnante alega que a exigência do item 2.2.4 é restritiva, conforme a seguir:

A restrição imposta pelo citado item 2.2.4 acima torna a participação de empresas no certame **EXTREMAMENTE RESTRITIVA...**

Ocorre que, quando da elaboração da exigência constante no item 2.24 do Anexo 05, o Ministério considerou o serviço de maior relevância, complexidade e valor significativo deste RDC que é o de Gerenciamento.

O entendimento acima está de acordo com o entendimento do TCU, a saber:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)

Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993. Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

Assim, considerando que o critério de maior relevância é o de gerenciamento, esta Administração entende que os serviços de engenharia do proprietário são semelhantes ao serviço de gerenciamento, conforme entendimento constante no Acórdão 1502/2009 Plenário, a saber:

Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados.

Destarte, o MDR ao não restringir a apresentação de atestados somente para “gerenciamento e/ou engenharia de proprietário”, teve como objetivo primar pelo princípio da competitividade, buscando ampliar o rol de empresas a participarem do certame, buscando garantir, com outros critérios de julgamento da proposta técnica, estabelecidos no Anexo 05, que o serviço a ser contratado seja executado de forma mais eficiente.

Ademais, o edital exige obrigatoriamente um atestado dos serviços a serem contratados, o que é entendido como suficiente para qualificação da empresa.

As demais experiências em serviços similares serão avaliadas para a melhor qualificação da nota técnica.

Assim, diante dos entendimentos acima esta Comissão entende que a referida alegação não merece prosperar.

B) EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA DA EMPRESA – EES: IMPOSIÇÃO DE DIFERENTES CRITÉRIOS RELATIVOS À SIMILARIDADE DO OBJETO LICITADO

Inicialmente cumpre informar quanto a complexidade do objeto a ser contrato, haja vista que Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional - PISF constitui-se de um conjunto de sistemas de condução de águas que visa perenizar açudes existentes nas bacias receptoras com destinações múltiplas de uso e/ou perenizar cursos d'água, estimando-se garantir a segurança hídrica à população em 390 municípios nos Estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.

A implantação do Projeto por ser de execução direta do Ministério, tem como modelo de gestão a contratação de Consultorias Especializadas para os Serviços de Elaboração de Projetos, atividades de Gerenciamento e de Supervisão das obras em todas as suas modalidades de Engenharia Civil, Geologia e Geotecnia, Mecânica, Elétrica, Telecomunicações, sem serem estas exaustivas, suas aquisições, implantação e pré-operação e operação comercial.

Da mesma forma os serviços técnicos de Gerenciamento para apoio técnico e administrativo quanto ao controle e acompanhamento da execução dos projetos; de apoio às atividades de planejamento das licitações, com destaque para os serviços de orçamentação, elaboração de cronogramas físicos financeiros e documentos da fase interna das licitações; de apoio administrativo quanto à compilação de documentos técnicos, digitalizações, arquivos físicos, administração do Portal de Gerenciamento e de Segurança de Barragens; de Consultoria em todas as atividades técnicas onde pertinentes e no escopo das atividades.

Assim, as atividades de Consultoria Especializada em Gerenciamento e Supervisão são de amplo espectro, com destaque para atividades de campo junto à Fiscalização das obras e junto à área técnica e administrativa do Ministério em Brasília.

O Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional - PISF constitui-se de um conjunto de sistemas de condução de águas que visa perenizar açudes existentes nas bacias receptoras com destinações múltiplas de uso e/ou perenizar cursos d'água, estimando-se garantir a segurança hídrica a 12 milhões de habitantes, em 390 municípios nos Estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte, além de gerar emprego e promover a inclusão social.

Localizado nos estados de Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba, possui 477,60 km de extensão total e está dividido em dois eixos: Norte com 260,60 km de extensão aproximada e Leste com 217 km de extensão aproximada, ambos com origem na margem esquerda do Rio São Francisco, denominados Eixos Estruturantes.

Além dos Eixos Estruturantes, o PISF conta com Ramais Associados sendo o Ramal do Entremontes, com 103 km; o Ramal do Salgado, com 35,20 km; o Ramal do Apodi, com 115,37 km e o Ramal do Agreste, com 71 km de extensão, todos medidas aproximadas.

Os Eixos Norte e Leste foram configurados como dois sistemas independentes, cada um deles composto por diversas obras hidráulicas, tais como canais de captação, canais de condução, aquedutos, túneis, galerias, estações de bombeamento e reservatórios constituídos de barramentos, tomadas d'água e estruturas de controles. A essas estruturas acrescentam-se as obras associadas necessárias à operação, tais como linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, subestações, sistemas de telecomunicações, pontes, passarelas, estradas de acesso, estradas de operação e manutenção, sistemas de drenagem externa com bueiros e canais de condução superiores (overchutes).

Face ao vulto, complexidade e extensão do empreendimento, bem como os recursos envolvidos para sua construção, o Ministério optou pela segmentação das obras projetadas, permitindo assim etapas distintas de implantação do empreendimento, bem como a divisão dos Eixos, cujos detalhes estão descritos a seguir:

Eixo Estruturante Norte: O Eixo Norte inicia-se com a captação situada a cerca de 230 km a jusante da barragem de Sobradinho, com vazão máxima projetada de 99 m³/s. Interliga o rio São Francisco às bacias dos rios Jaguaribe (CE), Apodi (RN) e Piranhas/Açu (PB/RN) e atenderá também à bacia do rio Brígida (PE) e o Cinturão das Águas do Ceará (CAC). O Eixo Norte é subdividido em Trechos I e II e em Ramais Associados - os Trechos III, IV e VI, cujas características serão descritas na sequência.

O **Trecho I** possui 141,60 km de extensão, onde se localizam as três estações de bombeamento que elevam a água em aproximadamente 169 metros. Tem início no rio São Francisco, próximo à cidade de Cabrobó (PE) e abastece os outros trechos que compõem o Eixo Norte. Desenvolve-se basicamente no Estado de Pernambuco, passando próximo da cidade de Salgueiro (PE), com término no deságue do reservatório de Jati, nas imediações da cidade de Jati, já no Estado do Ceará.

O **Trecho II** possui 119 km de extensão, iniciando-se no Reservatório Jati (CE), seguindo até o Reservatório Caiçara, percorrendo o espigão que separa os Estados do Ceará e Paraíba e termina no deságue do reservatório Eng. Avidos. Esse trecho tem como função principal o atendimento à bacia do rio Piranhas (PB), denominado também rio Açu (RN), e a passagem de água para os Trechos III (Ceará) e IV (Rio Grande do Norte). Atende, além das demandas difusas ao longo do percurso da água, aquelas originadas no vale do rio Salgado (CE) por meio de diversas tomadas d'água. Seu funcionamento se dá exclusivamente por gravidade, em um desnível de 100 metros. Há previsão de duas usinas hidrelétricas a serem implantadas em data futura.

Exclusivamente para a finalidade contratação de empresa de Engenharia para fornecimento de "Serviços de Consultoria Especializada para Continuidade do Gerenciamento e Supervisão da Implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional - PISF" que ora se analisa, incluiu-se trecho em leito natural do Rio Piranhas-Açu entre os Reservatório Avidos no Estado da Paraíba e Armando Ribeiro Gonçalves no Estado do Rio Grande do Norte no Escopo dos Serviços.

São Ramais Associados ao Eixo Norte:

O denominado **Trecho III - Ramal do Salgado** terá aproximadamente 35,20 km de extensão, inicia-se no quilômetro 30 do Ramal do Apodi (Trecho IV), está localizado na encosta da Serra do Amaro (CE) e finda no rio Salgado (CE). Seu funcionamento se dá exclusivamente por gravidade, em um desnível de 90 metros.

O denominado **Trecho IV - Ramal do Apodi** terá aproximadamente 115,37 km de extensão, inicia-se no reservatório Caiçara (PB) e termina no açude de Angicos (RN). Sua função se concentra no atendimento da bacia do Rio Apodi, além das demandas difusas distribuídas ao longo do percurso entre a Paraíba e o Rio Grande do Norte. As obras deste trecho finalizam-se no açude público Angicos, prosseguindo, a partir deste ponto pelo leito natural do rio Apodi e, posteriormente, quando houver trânsito de maiores vazões, também por canal até o açude Pau dos Ferros. Seu funcionamento igualmente se dá exclusivamente por gravidade, com desnível aproximado de 120 metros.

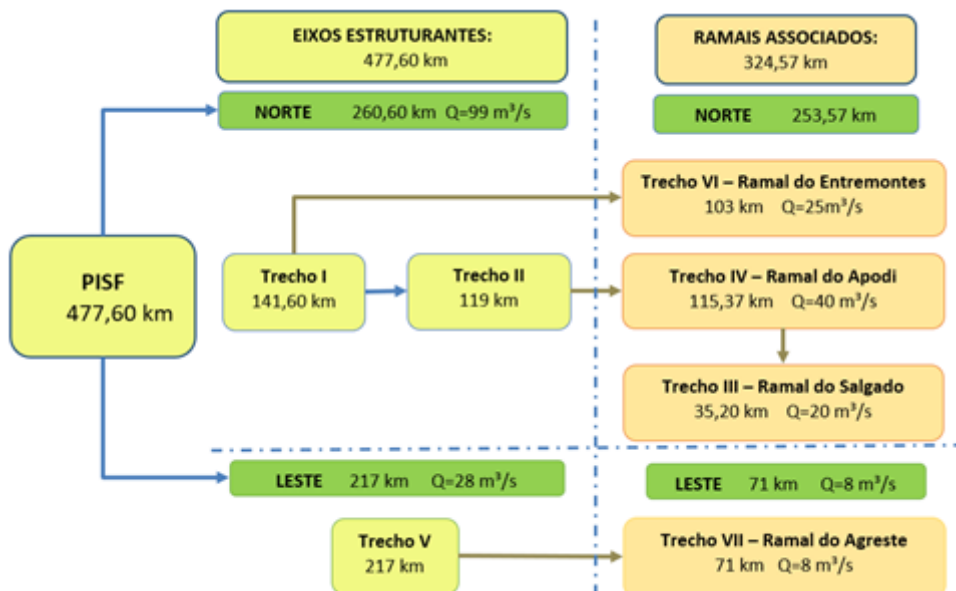
O denominado **Trecho VI - Ramal do Entremontes** terá aproximadamente 103 km de extensão, iniciando-se no reservatório de Mangueira (PE), passando pelo reservatório Parnamirim (PE), onde há uma derivação para o Açude Chapéu (PE) e termina no reservatório Entremontes (PE). Possui uma estação de bombeamento que eleva a água em aproximadamente 10 metros e depois o escoamento se dará por gravidade com um desnível de 26 metros.

Eixo Estruturante Leste: O Eixo Leste tem o seu primeiro canal de condução situado a aproximadamente 388 km a jusante da barragem de Sobradinho, dentro do reservatório de Itaparica, com vazão máxima projetada de 28 m³/s. Inicia-se no reservatório Itaparica (PE) e termina no deságue do reservatório Poções (PB). É composto pelo denominado **Trecho V** e possui um único Ramal Associado denominado Trecho VII - Ramal do Agreste. O Eixo Leste integrará o reservatório Itaparica à bacia do rio Paraíba (PB), à bacia do rio Moxotó (PE); e ao Agreste Pernambucano por seu Ramal Associado. O Trecho V possui aproximadamente 217 km de extensão, seis estações de bombeamento que, juntas, elevam a água em 298 metros.

Ramal Associado ao Eixo Leste:

É o denominado Trecho VII - Ramal do Agreste que possui aproximadamente 71 km de extensão, iniciando-se no reservatório Barro Branco (PE), passando próximo às cidades de Sertânia e Arcoverde e terminando no reservatório Ipojuca (PE). Possui uma estação de bombeamento que eleva a água em 213 metros, tendo na sequência o seu escoamento por gravidade em um desnível de 8 metros.

Com extensão aproximada dos Eixos Estruturantes e Ramais Associados de:



| AVANÇO FÍSICO DO EMPREENDIMENTO | |
|--|-----------------|
| TRECHOS / META | AVANÇO % |
| PISF - Trechos I, II e V | 97,64% |
| Eixo Norte - Trechos I e II | 97,93% |
| Trecho I (da captação no Rio São Francisco até o deságue no reservatório Jati) | 98,22% |
| Trecho II (da TUD do reservatório Jati até o reservatório Engenheiro Ávidos) | 99,32% |
| Eixo Leste - Trecho V | 97,13% |
| Meta 1L (da captação no reservatório de Itaparica até o reservatório Areias) | 99,09% |
| Meta 2L (da Estrutura de Controle do reservatório Areias até o final do canal 2211) | 96,63% |
| Meta 3L (do reservatório de Muquem até a estrutura de deságue no rio Monteiro) | 98,22% |
| Ramal do Agreste | 88,05% |
| Ramal do Agreste (do reservatório de Barro Branco ao Reservatório de Ipojuca) | 88,05% |

O Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional - PISF encontra-se em plena execução em todas as suas vertentes, ou seja, projetos ou suas adequações onde necessário; execução de obras, com destaque para os dois Eixos Estruturantes Norte e Leste, e Ramal Associado TRECHO VII - Ramal do Agreste; as obras do TRECHO IV - RAMAL DO APODI estão contratadas, com contrato celebrado e publicado, em estágio de emissão da Ordem de Serviços Inicial; o TRECHO III - RAMAL DO SALGADO encontra-se em início da fase interna de Licitação; os dois Eixos Estruturantes estão em Regime de Pré-Operação; o Trecho VI - RAMAL DE ENTREMONTES não teve ainda sua licitação iniciada na fase interna.

Ressalta-se que para os Eixos Estruturantes Norte e Leste serão ainda desenvolvidos projetos executivos, licitação e contratação da Segunda Etapa, a saber:

EIXO ESTRUTURANTE NORTE: instalação dos conjuntos motobombas complementares e respectivas linhas de recalque, instalações eletromecânicas associadas e duplicação dos aquedutos;

EIXO ESTRUTURANTE LESTE: duplicação dos conjuntos motobombas nas seis Estações de Bombeamento e respectivas instalações eletromecânicas complementares;

Sendo a implantação do Projeto por execução direta do Ministério, desde o seu início a Administração optou por contratação de Consultorias Especializadas para os Serviços de Elaboração de Projetos, atividades de Gerenciamento e de Supervisão das obras em todas as suas modalidades de Engenharia Civil, Geologia e Geotecnia, Mecânica, Elétrica, Telecomunicações, suas aquisições, implantação e pré-operação.

Da mesma forma os serviços técnicos de Gerenciamento para apoio técnico e administrativo quanto ao controle e acompanhamento da execução dos projetos; de apoio às atividades de planejamento das licitações, destacando-se os serviços de orçamentação, elaboração de cronogramas físicos-financeiros e documentos da fase interna das licitações; de apoio administrativo quanto à compilação de documentos técnicos, digitalizações, arquivos físicos e administração do Portal de Gerenciamento; de Consultoria em todas as atividades técnicas onde pertinente e no escopo das atividades.

Vê-se assim que as atividades de Consultoria Especializada em Gerenciamento e Supervisão são de amplo espectro, com destaque para atividades de campo junto à Fiscalização das obras e junto à área técnica e administrativa do Ministério em Brasília. Ressalta-se que parte das obras dos Eixos Norte - Trechos I e Trecho II, e Eixo Leste - Trechos V e VII encontram-se em avançado estágio de execução, mas novas obras estão por serem licitadas e/ou iniciadas tais como os Trechos IV e III, respectivamente Ramal do Apodi e Ramal do Salgado.

Dado o exposto acima, este Ministério entende que as obras relacionadas a obras de canais, a obras de barragens, a obras de estação de bombeamento ou turbina hidráulica, obras de montagem de tubulação em aço; a obras de subestação ou de linha de transmissão em 230 kV ou superior, obras de túneis e obras de aquedutos e/ou sifões invertidos possuem maior aderência ao objeto licitado.

Sopesando a complexidade e o vulto destes serviços, entendemos que o critério de pontuação para a participação dos licitantes não é de caráter restritivo, bem como não restringi, mas qualifica a melhor empresa capacitada para executar os serviços objeto desta licitação.

C) EQUIPE TÉCNICA: VALORIZAÇÃO INJUSTIFICADA DE EXPERIÊNCIA ACADÊMICA

A impugnante alega que há uma super valorização da experiência acadêmica, enquanto à experiência prática é pouco valorizada.

Vejam, **com relação à experiência profissional e formação acadêmica**, considerando que o critério proposto para avaliação da Equipe Técnica tem se que:

Experiência Equipe Técnica – ETE (ETE = ECO + ECH), e que tanto para a ECH quanto para a ECO sejam avaliados os seguintes critérios EGEP + EESP + ACAD.

Considerando que a pontuação máxima para ECH e para ECO é composta da seguinte forma:

$$\text{ECH} = \text{EGEP} (5) + \text{EESP} (12) + \text{ACAD} (3) \text{ e}$$

$$\text{ECO} = \text{EGEP} (5) + \text{EESP} (12) + \text{ACAD} (3).$$

Logo, não há de se falar em supervalorização da ACAD, conforme explicitado na impugnação, pois a ACAD corresponde a 15% da pontuação do profissional e a EGEP somada à EESP totalizam 85%.

Destaca-se também que o maior peso foi dado para a pontuação profissional específica – EESP e que a empresa que não tiver profissionais com formação acadêmica em sua equipe não será desclassificada, apenas não pontuará no critério ACAD.

As obras do empreendimento em comento, atualmente acima de 97% de execução, alcançaram nível de maturidade tal que caracterizam do objeto à execução de atividades finalíssimas para a conclusão do empreendimento.

Isso exige, haja vista as atividades de testes e comissionamentos das estruturas, a necessidade da realização de análises e estudos essenciais à liberação dessas infraestruturas para operação cujo objeto pode ser melhor desenvolvido por profissionais cujo currículo acadêmico seja mais robusto e, portanto, requer que a avaliação tenha maior foco nesse aspecto.

Entende-se que **não há de se falar em inconstitucionalidade**, tendo em vista que é parte dos objetivos do certame selecionar a proposta da empresa ou consórcio que melhor apresente condições de executar o objeto e, simultaneamente, proporcionar maior economicidade à Administração Pública.

Nesse sentido, frisa-se o apresentado no item anterior, de que dada a fase em que as obras se encontram há a necessidade da realização de estudos diversos e que a pontuação dos currículos acadêmicos de equipes do contrato vai ao encontro dessa necessidade e, conseqüentemente, do interesse público.

Ressalta-se que não há que se falar em qualquer restrição do caráter competitivo, pois a referida avaliação do currículo acadêmico é parte integrante da avaliação das propostas técnicas, não está contida nas exigências de habilitação, devendo, no entanto, que o licitante demonstre competências técnicas em outros quesitos avaliados, portanto, não é condição de exclusão de qualquer que seja o participante que minimamente tenha condições de executar o objeto.

Adicionalmente, a própria administração pública tem evoluído o entendimento sobre a forma de contratação de serviços sob a lógica da técnica e preço, desapegando-se de critérios menos objetivos e, portanto,

complexos de serem avaliados, tal como nos editais anteriores, para uma lógica de critérios mais objetivos.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, consideram-se improcedentes os pedidos de impugnação em epígrafe.

Em 27 de junho de 2022.

Ana Cíntia Pereira da Silva Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Presidente da Comissão**, em 27/06/2022, às 17:45, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3816621** e o código CRC **F6EDD1EC**.